



Número: **0007628-93.2025.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **09/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Violação Prerrogativa Advogado, Pena Privativa de Liberdade, Violação ao Código de Ética da Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB (AUTORIDADE)	PRISCILLA LISBOA PEREIRA (ADVOGADO)
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO AMAPÁ (AUTORIDADE)	ISRAEL GONCALVES DA GRACA (ADVOGADO) SANDY DANIELLE ALEXANDRE ARAUJO (ADVOGADO)
DIOGO DE SOUZA SOBRAL (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62578 56	13/10/2025 16:54	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROCESSO: 0007628-93.2025.2.00.0000

CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

POLO ATIVO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: PRISCILLA LISBOA PEREIRA - GO29362, ISRAEL GONCALVES DA GRACA - AP1856 e SANDY DANIELLE ALEXANDRE ARAUJO - AP5008

POLO PASSIVO: DIOGO DE SOUZA SOBRAL

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE SUSPENDE ATENDIMENTOS JURÍDICOS. CONCESSÃO DA LIMINAR.

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências (PP), com pedido liminar, instaurado pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (CFOAB) e outros, visando:

- a) Em liminar, “a imediata suspensão da decisão proferida pelo magistrado da 1ª Vara de Execução Penal de Amapá, Dr. DIOGO SOUZA SOBRAL, que determinou a interrupção dos atendimentos jurídicos no período de 08/10/2025 a 19/10/2025, restabelecendo a regularidade dos atendimentos jurídicos concomitantemente à Ação de Cidadania;”;
- b) No mérito, “a sua PROCEDÊNCIA para REVOGAR a decisão proferida pelo magistrado da 1ª Vara de Execução Penal de Amapá, Dr. DIOGO SOUZA SOBRAL, que determinou a interrupção dos atendimentos jurídicos no período de 08/10/2025 a 19/10/2025, RESTABELECEER a regularidade dos atendimentos jurídicos e EDITAR recomendação ou orientação administrativa a todos os tribunais, reforçando a impossibilidade de suspensão de prerrogativas da advocacia e de restrição de direitos e garantias fundamentais, sob justificativas administrativas; a intimação à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, para manter as audiências”



já designadas, uma vez que são em caráter de urgência, por se tratar de réus presos e, ainda, que não há sequer previsão de pauta para essas audiências; a intimação da Vara de Execução Penal determinando o atendimento jurídico de forma regular, durante toda a ação de cidadania; e a instauração de Sindicância para apuração de eventual infração funcional praticada pelo referido magistrado da 1ª Vara de Execução Penal de Amapá, Dr. DIOGO SOUZA SOBRA, em razão da decisão que cerceou o exercício da advocacia e comprometeu direitos fundamentais dos custodiados, nos termos do art. 60 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e seguintes”.

Traz arrazoadado em favor da sua tese.

É o relato do necessário.

Passo à análise do pedido liminar.

Como sinteticamente relatado, os Requerentes se insurgem da decisão administrativa proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execução Penal, que, ao deferir pedido do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Amapá (IAPEN/AP), suspendeu “visitas, bem assim atendimentos ordinários aos advogados, Defensoria Pública, videoconferências judiciais e demais atividades não emergenciais” durante o evento Ação de Cidadania.

Em análise não exauriente, entendo que a liminar deve ser concedida, porquanto presentes seus requisitos: a verossimilhança das alegações e o perigo da demora.

A respeito do primeiro requisito, “a fumaça do bom direito”, dos documentos juntados aos autos, extrai-se a informação de que os atendimentos da “Ação de Cidadania” **ocorrerão de maneira escalonada e setorial**, conforme o cronograma já previamente apresentado, **abrangendo diferentes unidades prisionais em dias alternados**.

Dessa forma, não haverá, aparetemente, realização simultânea de atividades em todo o complexo prisional, o que afasta, em tese, inviabilidade logística que poderia justificar a suspensão total das visitas e atendimentos advocatícios ao longo de todo o período do evento.

Mais a mais, a Constituição garante, em seu art. 5º, LXIII, ao preso o direito à assistência de advogado, **o que permite concluir que a atuação da defesa técnica não é uma faculdade eventual**, mas sim um requisito fundamental para a legitimidade da função jurisdicional.

O C. STJ, quando da análise de caso similar e menos rigoroso, assim decidiu:

“ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO SAP 49 DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATO NORMATIVO REGULADOR DO DIREITO DE VISITA E ENTREVISTA COM CAUSÍDICO NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS. RESTRIÇÃO A GARANTIAS PREVISTAS NO ESTATUTO DOS ADVOGADOS E NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS.



IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que a OAB/SP impetrou Mandado de Segurança, considerando como ato coator a edição da Resolução 49 da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, norma que, disciplinando o direito de visita e de entrevista dos advogados com seus clientes presos, restringe garantias dos causídicos e dos detentos.

2. **O prévio agendamento das visitas, mediante requerimento à Direção do estabelecimento prisional, é exigência que fere o direito do advogado de comunicar-se com cliente recolhido a estabelecimento civil, ainda que incomunicável, conforme preceitua o art. 7º da Lei 8.906/1994, norma hierarquicamente superior ao ato impugnado. A mesma lei prevê o livre acesso do advogado às dependências de prisões, mesmo fora de expediente e sem a presença dos administradores da instituição, garantia que não poderia ter sido limitada pela Resolução SAP 49. Precedente do STJ.**

3. Igualmente malferido o direito do condenado à entrevista pessoal e reservada com seu advogado (art. 41, IX, da LEP), prerrogativa que independe do fato de o preso estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado, pois, ainda assim, mantém ele integralmente seu direito à igualdade de tratamento, nos termos do art. 41, XII, da Lei de Execuções Penais.

4. Ressalva-se, contudo, a possibilidade da Administração Penitenciária - de forma motivada, individualizada e circunstancial - disciplinar a visita do Advogado por razões excepcionais, como por exemplo a garantia da segurança do próprio causídico ou dos outros presos.

5. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.028.847/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/5/2009, DJe de 21/8/2009.)”

(Destaquei)

Quanto ao segundo requisito, qual seja, o perigo da demora, ele é consequência lógica do anterior, uma vez que a interrupção de atendimentos entre advogados e os presos pode causar prejuízo na esfera jurídica destes.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender imediatamente a decisão que determinou a interrupção dos atendimentos jurídicos no período de 8/10/2025 a 19/10/2025, restabelecendo-se a regularidade das atividades, concomitantemente com a Ação de Cidadania.

Comunique-se, com a urgência que o caso requer.



Intimem-se, as partes, inclusive a Presidência e Corregedoria-Geral do TJAP.
Brasília, data da assinatura eletrônica.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Corregedor Nacional de Justiça

M1/A5

